

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 517/68 (Reautuado em 20/01/93)

INTERESSADO: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul (IMES)

ASSUNTO: Alteração dos artigos n°s 31, 32 e 33 do Regimento do IMES

RELATOR: Cons. Arthur Roquete de Macedo

PARECER CEE N° 67/93 CETG APROVADO EM 03/03/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul submete à aprovação deste Conselho proposta de alteração dos artigos n°s 31, 32 e 33 do Capítulo V do Regimento da Escola, que trata da Verificação do Rendimento Escolar. A proposta foi aprovada pela Congregação, em reunião realizada em 19/09/92, cuja cópia da ata encontra-se juntada nos autos.

O processo foi baixado em diligência, para que o IMES esclarecesse alguns dos itens da proposta, tendo sido solicitado que figurassem no texto do Regimento elementos indispensável à caracterização do novo sistema de avaliação.

Atendida a diligência, foi alterada a redação inicialmente proposta para os parágrafos 2, do artigo 31 e 1°, do artigo 32. Foi ainda acrescentado ao artigo 31, o parágrafo 4.

PROCESSO CEE N° 517/68

PARECER CEE N° 67/93

Alinhamos, a seguir, o texto em vigor e a redação finalmente proposta para os artigos 31, 32 e 33 do Regimento do IMES, sendo certo, no plano formal, que o parágrafo acrescentado ao artigo 32, sendo o único, deverá figurar como parágrafo único, e não conforme o proposto, ou seja, como parágrafo 1°.

ALTERAÇÃO REGIMENTAL

REDAÇÃO ATUAL

Artigo 31 - Com vistas aos exames finais e à promoção, a Secretaria do IMES deverá calcular e divulgar médias aritméticas das notas de avaliação consignadas ao aluno e por disciplina.

§ 1° - As notas de avaliação a que se refere o artigo, serão atribuídas ao aluno advindas de:

- a) primeira prova parcial, realizada ao fim do primeiro período letivo;
- b) segunda prova parcial, realizada ao fim do segundo período letivo;
- c) provas de aproveitamento ou trabalhos.

§ 2° - As médias aritméticas das notas de avaliação situarão o aluno entre uma das condições seguintes:

- a) média abaixo de 3,0(três): reprovação na disciplina independentemente dos exames finais;

REDAÇÃO PROPOSTA

Artigo 31 - A Secretaria do IMES deverá calcular e divulgar as médias aritméticas das notas de avaliação consignadas ao aluno e por disciplina.

§ 1° - As notas de avaliação a que se refere o artigo, serão atribuídas aos alunos, advindas de 04(quatro) avaliações:

- a) primeira avaliação: prova e trabalho, com peso 1(um);
- b) segunda avaliação: prova, com peso 2(dois);
- c) terceira avaliação: prova e trabalho, com peso 1(um);
- d) quarta avaliação: prova, com peso 2(dois).

§ 2° - As provas serão realizadas bimestralmente, em épocas constantes do calendário escolar, ficando a realização dos trabalhos a critério do professor.

PROCESSO CEE N° 517/68

PARECER CEE N° 67/93

b) média igual ou superior a 3,0(três) e inferior a 5,0(cinco): reprovação em primeira época;

c) média igual ou superior a 5,0(cinco) e inferior a 7,0(sete): direito à prestação de exames finais em primeira época;

d) média igual ou superior a 7,0(sete): aprovação por média e conseqüente isenção da prestação de exames finais.

§ 3° - Será considerado aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final, igual ou superior a 5,0(cinco) entre a nota de avaliação e o exame final.

§ 3° As médias aritméticas ponderadas das notas de avaliação situarão o aluno entre uma das seguintes condições:

a) média aritmética ponderada abaixo de 3,0(três): reprovado na disciplina;

b) média aritmética ponderada igual ou superior a 3,0(três) e inferior a 6,0(seis): será submetido a reavaliação;

c) média aritmética ponderada maior ou igual a 6,0(seis): aprovação por média

§ 4° - Quando a nota decorrer de prova e trabalho, este terá uma ponderação não superior a 25% da prova.

PROCESSO CEE N° 517/68

PARECER CEE N° 67/93

Artigo 32 - O aluno que não conseguir aprovação em primeira época terá direito à prestação de novos exames em segunda época, adotando-se para cálculo da média de aprovação o critério definido no § 3º do artigo anterior, substituindo-se a nota do exame final pela obtida em segunda época.

Artigo 33 - O aluno reprovado no máximo em até duas disciplinas poderá cursá-las em regime de dependência, juntamente com a série seguinte.

§ 1º - A freqüência às aulas das disciplinas oferecidas aos alunos, em regime de dependência, será obrigatória;

§ 2º - O aluno que não lograr aprovação na disciplina em dependência será considerado reprovado na série em que se encontrar matriculado, podendo, entretanto, obter dispensa das disciplinas em que tiver obtido aprovação.

Artigo 32 - Será considerado aprovado na disciplina o aluno que, submetido à reavaliação, obtiver média aritmética simples igual ou superior a 5,0(cinco), entre a média aritmética ponderada das quatro provas e a nota da reavaliação.

Parágrafo único

A prova de reavaliação será efetuada em época constante do calendário escolar, na segunda quinzena do mês de janeiro.

Artigo 33 - O aluno reprovado no máximo em até duas disciplinas poderá cursá-las em regime de dependência, juntamente com a série seguinte.

§ 1º - A freqüência às aulas das disciplinas oferecidas aos alunos, em regime de dependência, será obrigatória;

§ 2º O aluno que não lograr aprovação nas disciplinas cursadas em regime de dependência será considerado aprovado na série em que se encontrar matriculado, desde que não ultrapasse o limite constante do "caput" do artigo 33.

§ 3º Juntamente com a matrícula na série, deverá o aluno matricular-se nas disciplinas em dependência.

PROCESSO CEE N° 517/68

PARECER CEE N° 67/93

2. APRECIÇÃO

As alterações regimentais propostas pelo IMES visam ao aperfeiçoamento do processo de verificação do rendimento escolar, mediante ampliação do número de avaliações a serem realizadas e mediante diversificação dos instrumentos utilizados (provas e trabalhos)

Atendidas às sugestões formuladas na diligência, entendemos que as alterações propostas podem ser aprovadas por este Conselho

3. CONCLUSÃO

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1993.

a) CONS. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Relator

PROCESSO CEE Nº 517/68

PARECER CEE Nº 67/93

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Elmara Lúcia de O. B. Corauci, Roberto Moreira, Yugo Okida, Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário R.N. de Sá e Celso de Rui Beisiegel.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 03.03.93.

***a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CETG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1993.

***a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente***